

Acórdão: 922/00/4^a
Impugnação: 55.777
Impugnante: Top Tem Calçados Ltda.
Advogado: Márcio Dantas
PTA/AI: 01.000109409-26
Inscrição Estadual: 062.393574.00-41 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/96. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Exige-se ICMS,MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 85/87), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 174/177, refutando as alegações da defesa, requerendo a procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, a autuação deu-se em virtude de levantamento quantitativo em que o Fisco apurou saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal

Apesar de apresentado extemporaneamente, o Livro Registro de inventário foi considerado pelo Fisco, no que concerne aos valores totais e parciais dos estoques.

Os valores unitários e as quantidades dos produtos foram arbitrados, com base nos artigos 53, inciso I e IV e o 54, inciso IX do RICMS/96. Em substituição aos valores unitários, foi adotada a média ponderada dos preços de entrada L.Q.F.D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Levantamento Quantitativo Financeiro Diário -, fl.15, sendo as novas quantidades apuradas através de divisão do valor total de cada produto(somatório dos valores de cada produto informado no, inventário fl. 161 a 168) por esta média ponderada, conforme demonstrado nos relatórios de reformulação do crédito tributário (fls. 109 a 169).

Nas circunstâncias do caso, em que o Contribuinte duas vezes intimado não apresenta os livros fiscais e somente após a última intimação apresenta comunicado de extravio, vindo a apresentar o Livro Registro de Inventário apenas com a Impugnação, o critério adotado pelo Fisco se mostra bastante razoável.

Ademais, o Contribuinte intimado da reformulação, não se manifesta, deixando transparecer que com ela concorda, fato corroborado pela habilitação à anistia (fl. 183).

Entretanto, não tendo sido efetuado o pagamento, deve subsistir o crédito tributário reformulado às fls. 109/114 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, de acordo com a reformulação de cálculos de fls. 109/114 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 17/05/00.

**João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator**

MLR